



PROCESSO N.º : 2023000926  
INTERESSADO : DEPUTADO CRISTIANO GALINDO  
ASSUNTO : Dispõe sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e à democratização ao acesso à saúde para crianças e adolescentes brasileiras, descendentes de refugiados, apátridas e imigrantes.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cristiano Galindo, dispondo sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e à democratização ao acesso à saúde para crianças e adolescentes brasileiras, descendentes de refugiados, apátridas e imigrantes.

A proposição estabelece que crianças e adolescentes brasileiras, descendentes de refugiados, migrantes e apátridas passam a ter os seguintes direitos: (i) educação acessível e de qualidade da língua portuguesa; (ii) acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS).

É previsto ainda que:

I - na falta de documento pessoal, será realizado um cadastro para não impedir o acesso à educação e ao sistema único de saúde;

II - dever-se considerar, dentre outros aspectos, a situação de vulnerabilidade social e a dificuldade de integração socioeconômica de crianças e adolescentes descendentes de refugiados, migrantes e apátridas, sempre com o objetivo da inserção adequada destes na sociedade brasileira;

III - poderão ser disponibilizadas as seguintes atividades: aulas; mentorias; oficinas; atividades lúdicas; rodas de conversa; atendimento individualizado.

O art. 3º estipula que poderão ser instituídas as seguintes premiações com vistas a reconhecer iniciativas de pessoas que venham a colaborar com os objetivos dessa

proposta legislativa: (i) reconhecimento de honra; (ii) reconhecimento midiático; (iii) reconhecimento do profissional envolvido; (iv) recompensação financeira.

A justificativa é no sentido de que a proposição visa assegurar os direitos à educação e à saúde aos cidadãos brasileiros que sejam filhos de refugiados, migrantes e apátridas, garantindo-lhes, dessa forma, condições mínimas necessárias para alcançar autonomia social e econômica e inserção no mercado de trabalho, o que atenuará os gastos públicos, ao reduzir a demanda por auxílio social a esses grupos, além de ser uma medida que promoverá o desenvolvimento do Estado.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher a manifestação do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Saúde.

O Conselho Estadual de Educação e a Secretaria de Estado da Saúde manifestaram-se favoravelmente à aprovação desta matéria, conforme posicionamentos contidos no Parecer SGG/COCP – CEE-18461 Nº 24/2023, e Despacho nº 5310/2023/GAB, respectivamente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Com base nos fundamentos contidos nos pronunciamentos proferidos pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado da Saúde, com os quais concordamos, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente, sobretudo porque se manteve nos lindes da competência legislativa concorrente conferida constitucionalmente aos Estados para dispor sobre educação e ensino; proteção à infância e à juventude; e proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Estadual.

Sobre o assunto em análise, registre-se que se encontra em vigor no Estado de Goiás a Lei nº 22.084, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à População Migrante, objetivando, especialmente:

- (i) estimular a garantia dos direitos fundamentais sociais da população migrante, como o acesso à educação, à saúde, à assistência jurídica e à moradia;
- (ii) estimular o respeito à diversidade e à interculturalidade.

Assegurar, por lei, às crianças e aos adolescentes, descendentes de migrantes ou refugiados, educação acessível e de qualidade da língua portuguesa, bem como o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), é de extrema importância em um estado como Goiás.

De fato, o acesso à educação e à saúde são direitos humanos fundamentais. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil, estabelece que todas as crianças têm direito à educação e a um padrão de vida que seja adequado para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

Nesse contexto, garantir a educação e o acesso à saúde para crianças e adolescentes migrantes ou refugiados é crucial para sua integração na sociedade brasileira e goiana. A língua é um dos principais meios de integração, e a educação em língua portuguesa é essencial para que essas crianças possam se comunicar, aprender e interagir efetivamente.

A educação de qualidade é um fator-chave para o desenvolvimento pessoal e, em última análise, para o desenvolvimento do país como um todo. Ao garantir que todas as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade, independentemente de sua origem, o Estado de Goiás está investindo em seu próprio futuro, capacitando indivíduos para contribuir positivamente para a sociedade.

Por sua vez, o acesso ao SUS é fundamental para garantir que as necessidades de saúde dessas crianças e adolescentes sejam atendidas. Ao não garantir esse acesso, o Estado corre o risco de criar uma população vulnerável que pode sofrer de problemas de saúde não tratados, o que não apenas é prejudicial para as pessoas afetadas, mas também para a saúde pública em geral.

Nessa perspectiva, normatizar a garantia da educação e do acesso à saúde para crianças e adolescentes migrantes e refugiados ajudará a reduzir as desigualdades e discriminação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, promovendo a igualdade de oportunidades.

Ao assegurar esses direitos por lei, o Estado de Goiás reconhece a cidadania dessas crianças e adolescentes, promovendo um senso de pertencimento que é essencial para seu bem-estar psicossocial e para o fortalecimento do tecido social.

É salutar lembrar que o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que estabelecem a obrigação de garantir os direitos de migrantes e refugiados,



Incluindo o acesso à educação e à saúde. Portanto, a proposição em pauta demonstra o compromisso do Estado de Goiás em cumprir tais obrigações internacionais.

Com base nessas premissas, depreende-se que assegurar, por lei, às crianças e aos adolescentes descendentes de migrantes ou refugiados educação acessível e de qualidade da língua portuguesa, bem como o acesso ao SUS, não é apenas uma questão de direitos humanos, mas também de investimento no futuro do Brasil e do Estado de Goiás. Essa medida legislativa certamente contribuirá para a integração, igualdade, desenvolvimento, saúde e bem-estar das crianças e adolescentes, bem assim fortalecerá os compromissos internacionais da nossa nação no que diz respeito aos direitos dos migrantes e refugiados.

Nesta oportunidade, visando aperfeiçoar formalmente a proposição em análise, apresentamos o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 448, DE 30 DE MAIO DE 2023.*

*Altera a Lei nº 22.084, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à População Migrante.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei nº 22.084, de 3 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º .....*

*VII - assegurar às crianças e aos adolescentes descendentes de migrantes educação acessível e de qualidade da língua portuguesa, bem como o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS); e*

*VIII - estimular a instituição, pelo Poder Público Estadual, de certificações e premiações com vistas a reconhecer iniciativas de entidades da sociedade civil organizada e de instituições públicas ou privadas que venham a colaborar com os objetivos previstos nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para fins de efetivação do disposto no inciso VII:*



*I – será realizado um cadastro, na hipótese de falta do documento pessoal, para viabilizar o acesso aos serviços de educação e de saúde; e*

*II – serão ofertadas as seguintes atividades educativas, especialmente:*

- a) aulas de língua portuguesa;*
- b) oficinas, mentorias e rodas de conversa;*
- c) atividades lúdicas; e*
- d) atendimento individualizado.” (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”*

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de outubro de 2023.

Deputada VIVIAN NAVES

Relatora